

15/12/1999

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.040-4 PARANÁ

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO: MARCELO MELLO MARTINS
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: PGE-PR MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TABELA DE CUSTAS DOS ATOS JUDICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. BASES DE CÁLCULO DAS TAXAS JUDICIÁRIAS E EMOLUMENTOS: VALOR DA CAUSA E MONTE-MOR. VINCULAÇÃO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Não ofendem o princípio da independência e autonomia dos Poderes (CF, artigos 2º e 99) emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos.

2. A jurisprudência da Corte é tranqüila no sentido de que é constitucional a cobrança da taxa judiciária que toma por base de cálculo o valor da causa ou da condenação, observando-se o princípio da razoabilidade (ADI nº 1.926-PE, Pertence, DJ de 10.09.99; AGRAG nº 170.271-SP, Ilmar Galvão, DJ de 01 12. 95).

3. A escolha do valor do monte-mor como base de cálculo da taxa judiciária encontra óbice no artigo 145, § 2º, da Constituição Federal, visto que o monte-mor que contenha bens imóveis é também base de cálculo do imposto de transmissão *causa mortis e inter vivos* (CTN, artigo 33). Precedentes.

4. A vinculação das taxas judiciárias e dos emolumentos a entidades privadas ou mesmo a serviços públicos diversos daqueles a que tais recursos se destinam subverte a finalidade institucional do tributo.

↗
7



Ⓟ

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, deferir, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, na Lei nº 11.960, de 19/12/1997, do Estado do Paraná, a eficácia dos dispositivos: a) item III da Tabela IX com suas notas 1 e 2 e, por referência ao item III: itens IX; X, "b"; XI, "c"; todos da mesma Tabela; e nota 1 da Tabela XVI (dos Partidores); e, b) nota 3 da Tabela I; nota 6 da Tabela IX; nota 4 da Tabela XI; nota 4 da Tabela XII; nota 6 da Tabela XIII; nota 3 da Tabela XIV; nota da Tabela XV; da Tabela XVI: notas 1 (dos Contadores), 2 (dos Partidores), 5 (dos Distribuidores), 5 (dos Depositários Públicos); e nota 3 da Tabela XVII.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE


MAURÍCIO CORRÊA

- RELATOR

15/12/1999

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.040-4 PARANÁ

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO: MARCELO MELLO MARTINS
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: PGE-PR MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com fundamento no artigo 103, VII, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em que requer a suspensão da eficácia da Lei paranaense n° 11.960, de 19 de dezembro de 1997, que fixa as Tabelas de Custas dos Atos Judiciais no Estado do Paraná.

2. Alega que a norma está eivada de inconstitucionalidade formal, uma vez que o projeto de iniciativa do Poder Judiciário foi desvirtuado pelas inúmeras emendas apresentadas por parlamentares, que majoraram os valores originais das tabelas de custas, violando os princípios da independência e autonomia dos poderes de que cuidam os artigos 2° e 99 da Constituição Federal, e contrariando jurisprudência desta Corte (ADIMC 1051, BROSSARD, DJU de 6.6.94).

3. Aduz, por outro lado, ocorrer inconstitucionalidade material proveniente da eleição de bases de cálculo, para fins de cobrança de custas e emolumentos, que não detêm qualquer relação com o fato gerador do tributo, violando, dessa forma, o disposto no



artigo 145, II, da Carta Federal, dado que o valor mais baixo ou mais alto da causa não mede a atividade estatal do Poder Judiciário ou dos órgãos a ele vinculados, como nos casos referentes aos atos dos oficiais do Registro de Imóveis, em que as bases de cálculo não guardam qualquer relação com os serviços realizados. A taxa estaria, assim, revestida de imposto disfarçado, com ofensa ao artigo 154, I, da Constituição.

4. Por esse fundamento a inicial sustenta a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos:

1) TABELA I

Item IV - Ação rescisória - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa.

Mínimo: 25,00 VRC

Máximo: 100,00 VRC

2) TABELA IX

Item XIV -

a) Falências e Concordatas: Processos de falências e concordatas, as mesmas custas taxadas para o item XIX, calculadas sobre o valor do ativo apurado.

Item XVIII - Processo com procedimento especial e jurisdição voluntária:

a) (...)

b) com valor declarado, quando não comportarem contestação: metade das custas taxadas no item XIX.

c) com valor declarado, quando comportarem contestação: as custas taxadas no item XIX.

Nota 5 - Nos processos de execução por título extrajudicial o cálculo das custas incidirá sobre o valor corrigido do título exequendo.

3) TABELA XIII

II - (...)

d) demais averbações atribuídas ao Registro de Imóveis serão cobradas a metade das custas determinadas no item XIII;

e) de contrato de locação para fins de preferência (arts. 167, II, 16 L.R.P.), 30% sobre custas determinadas no item XIII;

(...)

IX - Incorporação e condomínio: Registro de incorporação imobiliária: o mesmo preço do item XIII calculado sobre o valor do terreno, custo global da obra (Lei Federal 4591, de 16/12/64, artigo 32, "h");

(...)

XIII - Registro de títulos (inclusive buscas, matrícula e certidão):

- a) sem valor declarado - 50% do item 1 da tabela abaixo;
- b) com valor declarado:

VRC	VRC
Até 56.000,00	1.260,00
Até 66.000,00	1.485,00
(...)	
Até 196.000,00	4.312,00

Nota 2 - Nos registros de penhora e de contratos de locação as custas correspondem a 30% do valor do item XIII.

Nota 3 - Para registro de hipoteca e penhora será considerado o valor da dívida e não o valor do imóvel.

Nota 5 - Nos atos traslativos da propriedade que não forem prenotados no prazo de trinta dias, a partir da data de sua celebração, as custas serão calculadas com base no valor constante do último lançamento do IPTU ou IPTR, salvo se o valor declarado no instrumento lhe for superior.

4) TABELA XIV

5) Atos dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

Registro integral de Contrato, Títulos e Documentos com valor declarado:

VRC	VRC
Até 20.000,00	300,00
Até 24.000,00	360,00
(...)	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.040-4 PARANÁ

Até 68.000,00

1.020,00

5) TABELA XVI

Dos Depositários Públicos:

	VRC
I - De valores, títulos da dívida pública, ações, lucros hipotecários, debêntures, dinheiro, peças de ouro, prata, jóias e pedras preciosas: sobre o valor nominal, importância final apurada, cotação oficial ou avaliação, até o máximo de 267,00VRC	2%
II - De imóveis urbanos ou rurais: sobre a avaliação, importância afinal apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 535,00 VRC	2%
III - De móveis, veículos automotores (...)	4%
IV - Via férrea, linha telefônica (...)	2%
V - Sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados (...) até	10%
VI - Pela administração de imóveis rurais ou urbanos depositados: as mesmas do item V	
VII - Nos executivos fiscais, quando houver depósitos, as custas serão calculadas sobre o valor da dívida fiscal	
VIII - Pela guarda de bens:	
a) veículos automotores:	0,5%
além das custas previstas no item III por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa;	
b) Demais bens além das custas previstas no item III e observado o seu limite, por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa.	1%

6) TABELA XIX

Atos dos Porteiros de Auditório

III - Percentagem nas arrematações, adjudicações, ou nas remissões ou resgates	2% até o máximo
--	-----------------

requeridos antes da praça ou depois destas de 800,00
sobre o valor dos objetos arrematados, do VRC
adjudicados ou remidos.

5. O requerente sustenta, também, ser inconstitucional o cálculo da taxa efetuado sobre o valor do monte-mor, que é base de cálculo do imposto de transmissão de bens causa mortis ou inter vivos, contrariando-se, dessa forma, o artigo 145, § 2º, da Constituição Federal.

6. São esses os preceitos:

1) TABELA IX

Atos dos Escrivães do Cível, Família e da Fazenda
III - Arrolamentos e inventários: As custas serão cobradas sobre o valor do monte-mor, assim entendido o determinado pela avaliação judicial, quando houver, ou realizado pela Fazenda Pública para fins do recolhimento de imposto.

NOTA 1 - Pelos formais de partilha, 10% (dez por cento) sobre o valor das custas da parte ideal da legítima.

NOTA 2 - Na renovação de inventário por morte de cônjuge ou herdeiros, após o cálculo de liquidação, as custas serão acrescidas de 10% (dez por cento).

IX - Cartas de adjudicação, arrematação, remissão e requisitória de pagamento: as custas serão cobradas na base de 1% (por cento) sobre o valor das mesmas com mínimo de 50,00 VRC e no máximo a metade das custas previstas no item III.

X - Separação

a) ...

b) havendo bens a inventariar, pela homologação da partilha mais 100% das custas previstas no item III.

XI - Divórcio:

(...)

c) havendo bens a inventariar, mais 100% das custas previstas no item III.

2) TABELA XVI

(DOS PARTIDORES)

Nota 1 - As custas serão contadas sobre o valor do montemor.

7. Pede-se, ademais, com fundamento na decisão proferida na ADIMC n° 1.378, CELSO DE MELLO (DJ de 30.05.97, fls. 25), seja declarada a inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 145, II, da Constituição, da destinação da receita das custas e emolumentos à Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário.

8. Seguem os dispositivos que contêm essa vinculação:

Tabela I

Notas

(...)

3. A arrecadação total será destinada à Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário.

Tabela IX

(...)

Nota 6 - O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final, observada a isenção outorgada à vara da Infância e Juventude (Lei n. 10.546/93).

Tabela XI

(...)

Nota 4 - O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei 10.546/93).

Tabela XII

(...)

Nota 4 - O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas

comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei 10.546/93).

Tabela XIII

(...)

Nota 6 - O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei 10.546/93).

Tabela XIV

(...)

Nota 3 - O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei 10.546/93).

Tabela XV

(...)

Nota - O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei 10.546/93).

Tabela XVI

(...)

Dos Contadores

Nota 1 - O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei 10.546/93).

(...)

Dos Partidores

(...)

Nota 2 - O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei 10.546/93).

(...)

Dos Distribuidores

(...)

Nota 5 - O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei 10.546/93).

(...)

Dos Depositários

(...)

Nota 5 - O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei 10.546/93).

Tabela XVII

(...)

Nota 3 - O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei 10.546/93).

9. Requer seja suspensa liminarmente a totalidade da Lei paranaense n° 11.960/97, em face da perda de coerência interna das próprias tabelas e da dependência indissociável entre o que é inconstitucional e o que pode não ser. Caso assim não se entenda, que se suspenda a eficácia dos dispositivos já mencionados e repetidos às fls. 29/31, em que estariam caracterizadas as violações mencionadas.

10. Determinei fossem solicitadas informações prévias aos requeridos (fls. 132), tendo o Governador do Estado e o Tribunal de Justiça atendido à solicitação (fls. 151/163 e 179/184), em que se nega qualquer inconstitucionalidade na norma impugnada. A Assembléia Legislativa não se manifestou.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Segundo o requerente, o ato impugnado padece de inconstitucionalidade formal porque o Poder Legislativo, ao majorar os valores das tabelas de custas e emolumentos, teria usurpado competência privativa do Poder Judiciário e invadido área de sua autonomia, ofendendo, dessa forma, os artigos 2º e 99 da Constituição Federal.

2. A hipótese dos autos não guarda semelhança com o precedente mencionado de que fui relator no julgamento de mérito (ADI nº 1051, DJU de 13.10.95). Naquele julgado o Tribunal enfrentou tese diferente, relacionada com a introdução de emenda parlamentar em projeto de lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em que se instituiu forma de remuneração dos integrantes da Justiça de Paz, atingindo expressamente o orçamento do Tribunal de Justiça catarinense.

3. A destinação, contudo, no caso, diz respeito à transferência dos recursos de arrecadação de custas e emolumentos para a Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário, entidade criada pela Lei estadual nº 7.567, de 8 de janeiro de 1982, com autonomia financeira e patrimônio próprio (fls.124/128).

4. Como explicita a exposição de motivos que encaminhou a mensagem do projeto de lei à Assembléia Legislativa (fls. 72/73), o Presidente do Tribunal justifica a medida, tendo em vista que esta

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.040-4 PARANÁ

Corte, ao julgar a ADI nº 1.444, SYDNEY SANCHES (DJ de 26.2.97), declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30.6.95, que também cuidou do tema, sob o argumento de que somente a lei em seu sentido formal poderia alterar os valores das custas e emolumentos.

5. Ora, resulta claro que não cuida a espécie de aumento de despesa pública, mas tão-só de atuação do Legislativo para o exame de proposta do Poder Judiciário, em matéria de sua competência, como reconhecido por esta Corte, razão por que permanece invulnerável o princípio da independência e autonomia dos Poderes, inscrito nos artigos 2º e 99 da Constituição Federal.

6. Assim sendo, não se ajusta à hipótese em exame o precedente invocado, que repudia apenas a apresentação de emendas que aumentem as despesas públicas e repele a criação de taxas por meio de atos hierarquicamente inferiores à lei.

7. Nesse ponto o pedido há de ser indeferido, por incoerência de inconstitucionalidade formal, como de igual forma deixo de acolher o pleito com relação à totalidade da lei, visto que nem todos os dispositivos nela contidos são inconstitucionais, constituindo-se em normas autônomas, como adiante se verá.

8. Relativamente à base de cálculo da taxa judiciária, o requerente argumenta que tais disposições transmutam a natureza da taxa em imposto disfarçado, por não estar caracterizada a proporção entre o serviço estatal e os valores das taxas e emolumentos. Cumpre assinalar que na década de 70 esta Corte, embora não tivesse



examinado a questão como ora proposta, todavia admitia a constitucionalidade dos preceitos que fixavam o valor da causa como base de cálculo da taxa judiciária, conforme se pode ver na ementa da RP n° 909/RJ (ex-GB), da relatoria de ALIOMAR BALEEIRO:

"VALOR DA CAUSA. (...) LEGITIMIDADE DOS ARTIGOS 8° E 13 DO DEC.-LEI 110, QUE FIXAM A BASE DE CÁLCULO DA TAXA JUDICIÁRIA" (RTJ 76/329).

9. Recentemente, foi julgada a ADI n° 1.926/PE, PERTENCE, cujo voto, fazendo referência à ADI n° 948/GO, REZEK, não vislumbrou plausibilidade jurídica na tese sustentada pelo requerente, verbis:

"TAXA JUDICIÁRIA: Sua legitimidade constitucional, admitindo-se que tome por base de cálculo o valor da causa ou da condenação, o que não basta para subtrair-lhe a natureza de taxa e convertê-la em imposto: precedentes (ADIn 948-GO, 9.11.95, Rezek; ADIn MC 1.772-MG, 15.4.98, Velloso) (DJ de 10.09.99).

10. Na mesma linha de entendimento esta Corte julgou o AGRAG n° 170.271-SP, ILMAR GALVÃO:

"TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA. LEI PAULISTA QUE ESTIPULOU, PARA O RESPECTIVO CÁLCULO, O PERCENTUAL DE 1% ATÉ O VALOR DE 1.500 SALÁRIOS MÍNIMOS, MAIS 0,5% SOBRE O QUE EXCEDER, CONSIDERADO, PARA BASE DE CÁLCULO, O VALOR DA CONDENÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E DA LEGALIDADE.

Irresignação improcedente. No primeiro caso, por tratar-se de tributo (...), considerado o valor econômico da causa" (DJ de 01.12.95).

11. Daí por que, na esteira dos precedentes citados, também não vejo plausibilidade jurídica no pedido de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que estabelecem o valor da causa ou de documentos como base de cálculo das taxas judiciárias e dos emolumentos, principalmente pela dificuldade de encontrar-se outro critério de fixação de seus valores. A inconstitucionalidade seria palmar se o valor da taxa atingisse cifra exageradamente elevada, o que não é o caso presente. Nesse sentido bem salientou PERTENCE ao proferir seu voto no julgamento do precedente antes lembrado, *verbis*:

"Convencido que estou, tratando-se de um serviço, de que a prestação jurisdicional em causas patrimoniais é suscetível de financiamento por taxas, a dificuldade é encontrar uma outra quantificação razoável. Por isso também fico nos limites do voto do eminente Relator [Ministro Rezek], deixando em aberto, porém, conforme a alíquota que se vier a adotar, que esta base de cálculo - que, a meu ver, se situa no limite inferior da razoabilidade - pode tornar-se desarrazoada. Mas isso terá de ser examinado em conjunto com a alíquota. Para figurar uma hipótese absurda, é óbvio que uma alíquota de 20% sobre o valor da causa é desarrazoada por si só."

12. A propósito do tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, arrimando-se na lição de PAULO DE BARROS CARVALHO (in "Teoria de Norma Tributária", Max Limonad, 1988, pp. 172/175) esclarece que, sendo impossível medir matematicamente a prestação estatal, não há como fugir da escolha de um dado relacionado com os atos das serventias judiciais e extrajudiciais, para servir de base de cálculo do valor do tributo (fls. 181). É óbvio que, no caso *sub examine*, a taxa judiciária e os emolumentos perderiam sua função tributária se alcançassem valores despropositados, impedindo o

cidadão de recorrer ao Estado para requerer lhe seja assegurado seu direito (CF, artigo 5º, XXXV). Examinando, porém, as tabelas da lei impugnada, verifico que o legislador teve o cuidado de estabelecer valores máximos e mínimos para evitar-se a majoração exagerada do tributo (Cf. Tabela I, IV; Tabela IX, itens II, III, IX, XIV, "e", XIX, item II, "b"; XX, item III).

13. Já no que se refere à alegada inconstitucionalidade do valor do **monte-mor** como **base de cálculo** da taxa judiciária, assiste razão ao requerente. Com efeito, o valor do bem imóvel que poderá compor o **monte-mor** é também a base de cálculo do imposto de transmissão *causa mortis* ou *inter vivos* (CTN, artigo 33). No ponto, os dispositivos encontram óbice no **artigo 145, § 2º**, da Constituição Federal, conforme decidiu esta Corte ao julgar a RP nº 1.074, DJACY FALCÃO, *verbis*:

"Sendo cobrada, ainda, sobre o valor do monte-mor ou dos bens do casal, nas outras ações que o dispositivo específica, a taxa judiciária recairá sobre a base de cálculo do imposto de transmissão sobre bens imóveis e direitos a eles relativos (...).

Há, pois, afronta ao § 2º do art. 18, da Constituição da República" [§ 2º do artigo 145 da Carta atual] (DJ de 07.12.74).

14. Na mesma trilha, recente decisão proferida na ADI nº 1.889/AM em 3 de novembro passado, NELSON JOBIM, que faz menção a precedentes desta Corte, *verbis*:

"...Se do monte líquido constarem imóveis ou direitos reais a eles relativos, a base de cálculo da taxa judiciária será a mesma do imposto de transmissão mortis

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.040-4 PARANÁ

causa, o que basta para a declaração de inconstitucionalidade desse art. 124 e seus parágrafos..." (RP 1.077, MOREIRA ALVES, RTJ 112/34).

"...Afasto a eficácia da lei quando o valor da escritura for revelado pelo correspondente ao imóvel, quer considerados os contratos de compra e venda, quer as partilhas decorrentes de separações, quer qualquer outro contrato celebrado de forma pública a envolver imóvel. Faço-o a partir do disposto no § 2º do art. 145 da Constituição Federal." (ADIMC Nº 1.530/BA, MARCO AURÉLIO, DJ de 17.04.98,).

15. Desse modo, no tocante à parte em que é tomado o valor do monte-mor como **base de cálculo das taxas judiciárias**, defiro o pedido para suspender a eficácia dos dispositivos já enumerados e que serão arrolados no final deste voto, por ofensa ao artigo 145, § 2º, da Constituição Federal.

16. A propósito da **destinação** de parte ou da totalidade da receita provinda das taxas e emolumentos à **Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário**, esta Corte, em matéria idêntica, julgou a ADIMC nº 1.889/AM, anteriormente referida, que destinava determinado percentual das custas e emolumentos à Associação dos Magistrados do Amazonas, à Associação Amazonense do Ministério Público e ao Fundo Especial de Defensoria Pública, entendendo-a inconstitucional. O Relator, NELSON JOBIM, proferiu voto em consonância com precedentes do Tribunal, *verbis*:

"Temos precedentes quanto à destinação de percentuais a determinadas entidades de classe.

ADIMC 1.145, MARCO AURÉLIO:

‘VINCULAÇÃO DE EMOLUMENTOS A ENTIDADE PRIVADA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS.



Constatando-se a relevância do pedido e o risco de manter-se com plena eficácia o preceito que se pretende alvejado, impõe-se o deferimento da liminar. Isto ocorre em relação a lei local, no que **destina percentagem dos emolumentos decorrentes de atos notariais de registro à Caixa de Assistência dos Advogados**. Ao primeiro exame, exsurge o conflito da norma com o inciso IV do artigo 167 da Carta Política da República...'

Outros precedentes: ADIMC 1778, JOBIM; RP 1295, MOREIRA.

Especificou Moreira Alves:

'Sendo tributo, não podem as custas ... ser destinadas a entidades com personalidade jurídica de direito privado. Por outro lado... não podem as custas ser vinculadas a determinado órgão ou fundo, ainda que tenham eles personalidades jurídica de direito público' (RP, 1295, RTJ 128/510)."

17. Além do mais, o Tribunal deferiu medida cautelar no julgamento da ADIMC n° 1.378, cujos autos foram apensados aos da ADIMC n° 1.298, CELSO DE MELLO, que, por outro fundamento, considerou inconstitucional tal destinação, verbis:

"Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de **serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam** especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de **entidades meramente privadas**. É que, em tal situação, **subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao**



postulado constitucional da igualdade. Precedentes" (DJ de 30.05.97).

18. No que concerne a esta parte - **destinação das custas e emolumentos a entidade privada** -, cujos dispositivos também serão enumerados no final do voto, **defiro o pedido**, em conformidade com a orientação desta Corte.

Ante todo o exposto, **defiro em parte o pedido**, para suspender, até julgamento final da ação, a eficácia:

a) dos dispositivos em que se cobra taxa sobre o valor do monte-mor, por ofensa ao artigo 145, § 2º, da Constituição Federal: item III da Tabela IX com suas notas 1 e 2 e, por referência ao item III: itens IX; X, "b"; XI, "c"; todos da mesma Tabela; e nota 1 da Tabela XVI (Dos Partidores);

b) dos dispositivos que destinam a integralidade ou parte das custas judiciárias ou dos emolumentos à Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário: nota 3 da Tabela I; nota 6 da Tabela IX; nota 4 da Tabela XI; nota 4 da Tabela XII; nota 6 da Tabela XIII; nota 3 da Tabela XIV; nota da Tabela XV; da Tabela XVI: notas 1 (dos Contadores), 2 (dos Partidores), 5 (dos Distribuidores), 5 (dos Depositários Públicos); e nota 3 da Tabela XVII (fls. 115/122).



15/12/1999

TRIBUNAL PLENO

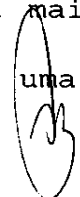
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.040-4 PARANÁMEDIDA LIMINARV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênia aos Colegas para deferir a liminar em maior extensão.

O quadro, a meu ver, é singular, porquanto o Poder Judiciário encaminhou um projeto, objetivando disciplinar custas e emolumentos, que, no âmbito da Assembléia, foi alterado. Concordo que poderia ser modificado, mas isso ocorreu majorando-se de forma substancial - e, para mim, criando-se uma verdadeira sociedade - o que devido pelos jurisdicionados.

E aí colocou-se em plano secundário o fato de tratar-se, na espécie, de taxa, tributo que, segundo os tributaristas, os doutrinadores e até mesmo de acordo com o mandamento constitucional, deve guardar relação íntima com o serviço prestado pelo Estado.

Ora, não posso imaginar que o serviço seja maior ou menor a partir do valor, por exemplo, que represente uma ação ajuizada, no caso, a ação rescisória.



ADI 2.040-4 PR

Foi-se além e, no tocante, por exemplo, às custas de arrolamentos e inventários, jungiu-se a cobrança à quantia envolvida, procedendo-se assim também quanto às cartas de adjudicação, de arrematação, de remissão e requisitória de pagamento, em relação às quais as custas devem ser cobradas na base de um por cento do valor respectivo, independentemente do custo do serviço prestado pelo Estado. Estabeleceu-se, ainda, um mínimo de cinquenta VCRs.

Sou daqueles que assentam, em primeiro lugar, que o ofício jurisdicional, e aí considero também os trabalhos de infraestrutura que o viabilizam, é remunerado, em si, pelos impostos satisfeitos. Caminhe-se para a cobrança de taxa, mas sem perder-se de vista que deve ter um liame, uma íntima ligação com o custo do serviço prestado.

Peço vênha, portanto, ao Ministro-Relator e àqueles que o seguiram, para concluir que as majorações perpetradas discrepam das balizas definidoras da espécie de tributo, que é a taxa, e também dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Defiro a liminar na extensão pleiteada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.040-4 - medida liminar

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : MARCELO MELLO MARTINS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADVDS. : PGE-PR MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão : O Tribunal, por maioria, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, na Lei nº 11.960, de 19/12/1997, do Estado do Paraná, a eficácia dos dispositivos: a) item III da Tabela IX com suas notas 1 e 2 e, por referência ao item III: itens IX; X, "b"; XI, "c"; todos da mesma Tabela; e nota 1 da Tabela XVI (dos Partidores); e, b) nota 3 da Tabela I; nota 6 da Tabela IX; nota 4 da Tabela XI; nota 4 da Tabela XII; nota 6 da Tabela XIII; nota 3 da Tabela XIV; nota da Tabela XV; da Tabela XVI: notas 1 (dos Contadores), 2 (dos Partidores), 5 (dos Distribuidores), 5 (dos Depositários Públicos); e nota 3 da Tabela XVII; vencido, em parte, o Presidente, no que votou pelo deferimento da medida acauteladora na forma pleiteada na inicial. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 15.12.99.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

71
Luiz Tomimatsu
Coordenador